



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10469.725704/2017-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.097 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDISON LUIZ NEVES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

LEGITIMIDADE PASSIVA. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM NOME DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM DATA ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

Se a pessoa jurídica foi dissolvida em data anterior ao lançamento, tornando-se extinta, não detém personalidade ou legitimidade para figurar no polo passivo da obrigação tributária. Legitimidade passiva dos sócios.

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA COMPROVADA.

Os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso (à exceção da responsabilização tributária da Sra. Luciana Neves); e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDISON LUIZ NEVES, VERA LÚCIA APARECIDA NEVES e LUCIANA NEVES (fls. 4.690/4.730) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 4.573/4.580) lavrado para exigir IRRF dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, por suposta infração de pagamentos sem causa ou com operações não comprovadas. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada.

3. Os elementos que fundamentaram a cobrança estão bem sintetizados no relatório presente no acórdão recorrido (fls. 4.648 e seguintes), razão pela qual reproduzo os seus trechos principais:

Trata-se de lançamento formalizado por Auto de Infração (fls. 4573/4580) para exigir imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, no valor de R\$ 752.195,71, a seguir discriminado: [...]

A multa de ofício qualificada, de 150%, corresponde a R\$ 1.128.293,52.

Há indicação de responsáveis tributários (fl. 4575): Vera Lúcia Aparecida Neves, CPF xxx.xxx.xxx-xx e Luciana Neves, CPF xxx.xxx.xxx-xx.

O Relatório Fiscal (fls. 4582/4604) discorre sobre todo o procedimento finalizado com o lançamento.

### I - Do Procedimento Fiscal

Relatado que a DRF/Natal apurou, no início de 2016, indícios de sonegação praticados pela empresa Neves Comercial e Distribuidora Ltda - CNPJ 04.964.667/0001-65, e ampliou a Fiscalização para abranger os sócios e pessoas ligadas.

Inicialmente, constatou-se que Luciana Neves, CPF xxx.xxx.xxx-xx, filha de um dos sócios administradores da empresa apresentava, nos anos-calendário (AC) 2012, 2013 e 2014, incompatibilidade entre os valores de rendimentos informados na DIRPF e a movimentação financeira registrada em suas contas bancárias. Ademais, residia em Marília, SP, domicílio tributário distinto do eleito pela empresa Neves, cujo objeto social é o comércio atacadista de produtos do fumo e comércio varejista de artigos de tabacaria em geral e com estabelecimentos comerciais nas cidades de Parnamirim e Mossoró, ambas no Estado do Rio Grande do Norte.

Instaurado procedimento de fiscalização contra Luciana Neves (TDPF 04.2.01.00-2015-01058-9, fl. 104) para apurar os fatos constatados, tendo sido requerido, formalmente, justificativas para a ausência da apresentação das declarações de ajuste anual AC 2012 a 2014, bem como a apresentação de seus extratos bancários, com documentação dos créditos e débitos de valores superiores a R\$ 200,00, bem como cópias de escrituras de aquisição de imóveis discriminados no Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Atendendo à requisição, a contribuinte manifestou-se e apresentou cópias de procuração com poderes ad juditia et extra para seu advogado; escritura de doação, com reserva de usufruto, de 27/02/2014, de propriedade no Município de Brejinho/RN, constando como doadores, Edison Luiz Neves e Vera Lúcia Aparecida Neves, sócios administradores da empresa Neves, e como outorgantes donatárias, Edimara Neves, Fernando William Pereira Neves, Luciana Neves Sant'Anna, Ilza Fernanda Pereira Neves Cavalin, Lorraine Neves e Lenize Neves, todos filhos do contribuinte, Edison Luiz Neves. Apresentou ainda CD contendo as declarações de IRPJ da empresa Neves Comercial Distribuidora Ltda (DIPJ 2013 e 2014 e a ECF 2015), pertencente ao contribuinte, seu pai, além do contrato social da referida empresa.

Luciana Neves também esclareceu que a grande movimentação financeira em conta corrente ocorreu porque a empresa de seu pai, Neves Comercial Distribuidora Ltda, nos exercícios 2012, 2013 e 2014 “entrou em dificuldades, tendo passado a ter restrições nos órgãos de proteção ao crédito, ficando impossibilitada de manter conta em estabelecimento bancário, o que lhe impedia o recebimento e pagamento de títulos”. Por estes mesmos motivos permitiu que seu pai abrisse conta bancária em seu nome, a fim de que os recebimentos e pagamentos da pessoa jurídica fossem feitos em seu nome, tendo ainda sido outorgada procuração pública (fls. 18/19) para que Edson Luis Neves realizasse a movimentação.

A contribuinte justificou por escrito a não apresentação dos extratos bancários e autorizou “a quebra do seu sigilo bancário” permitindo a RFB solicitá-los diretamente ao Banco Bradesco S/A, fato que originou a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 0420100-2016-00022-2, solicitando documentos ao Bradesco S/A, que forneceu a documentação relativa às contas bancárias abertas em nome de Luciana Neves - extratos, consulta de

transações bancárias, relatórios de movimentação eletrônica de recursos, cheques, depósitos, cobrança de títulos, transferências bancárias recebidas e enviadas, recibo de retirada de poupança, cadastro de clientes, entre outros.

O Termo de Verificação Fiscal no procedimento, relativo à Luciana Neves, iniciado em 17/06/2016 (fl. 135/141) assim conclui:

a) A contribuinte pessoa física foi selecionada para ação fiscal para o procedimento de depósitos bancários nos AC 2012 a 2014 e, de plano, confessou sua permissão para abertura de conta-corrente em seu nome, específica para a movimentação bancária da empresa Neves Comercial Distribuidora Ltda, pertencente a seus genitores;

b) A análise dos documentos apresentados pelo Banco Bradesco comprovou a utilização plena da conta corrente de Luciana Neves para pagamentos a fornecedores de tabaco da empresa Neves Comercial Distribuidora Ltda, pagamentos de tributos e contribuições sociais da matriz e da filial da empresa, de seus sócios e, até de fazenda e carro da família, transferências credoras e devedoras oriundas da conta e com destino à mesma, em conformidade com anotações nos versos dos cheques emitidos a partir da conta-corrente;

c) Três outras contas tituladas por Luciana Neves foram informadas pelo Bradesco S/A (nº. 1.001.453-0 e, 1.003.292-P, na Agência 2155 e nº 157.156-7, na Ag. 0002). Da conta-corrente 157.156-7 foram enviados alguns cheques, de valores bem menores e, em grande parte, nominais a uma só empresa (LBE Ind e Com. de Cosméticos), em valores anuais inferiores aos limites anuais para obrigatoriedade de declaração. Da conta 1.001.453, foi enviado somente 01 documento de retirada, em 02/12/2014, de R\$ 1.300,00;

d) Os imóveis constantes das informações encontradas em nome da contribuinte tiveram sua aquisição plenamente comprovada por doação dos pais, conforme documentos por ela apresentados após o recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal;

e) O Banco Bradesco S/A recebeu a RMF no. 2016-00022-2 em 15/09/2016, atendendo-a, parcialmente, em 09/11/2016, e, posteriormente, em 02/02/2017, forneceu o extrato bancário completo, com débitos e créditos, além de novo CD;

f) A Fiscalização sugeriu, para continuidade do atual procedimento, a remessa deste relatório e dos documentos já recebidos para a chefia da Seção de Fiscalização da DRF Natal, com vistas à abertura de procedimento fiscal na pessoa jurídica de Neves Comercial e Distribuidora Ltda, CNPJ 04.964.667/0001-65, considerando a existência de movimentação financeira comprovada a partir do 4º. Trimestre de 2012 e até o 4º trimestre de 2014, de valores superiores a R\$ 14.000.000,00 em conta-corrente não titularizada pela empresa, em nome de interposta pessoa física, confirmada por esta e pelos documentos já recepcionados; (grifamos)

g) Ainda com vistas a operacionalizar a ação fiscal sucedânea, sugeriu-se o encerramento do RPF 0420100-2015-01058-9, considerando que Bradesco enviou os extratos bancários requisitados.

Em virtude destas constatações e com base na documentação fornecida por Luciana Neves e pelo Banco Bradesco S/A, a Fiscalização encerrou o procedimento fiscal contra Luciana Neves, em 03/02/2017 (fl. 134), com o consequente início do procedimento fiscal na pessoa dos sócios da pessoa jurídica Neves Comercial e Distribuidora Ltda, CNPJ 04.964.667/0001-65, Edison Luiz Neves (TDPF 04.2.0100-2017-00847-5, de 24/05/2017, fls. 3/8 e 15) e Vera Lúcia Aparecida Neves (TDPF 04.2.01.00-2017-00849-9, de 25/04/2017, fls. 142/147), considerando a existência de movimentação financeira comprovada a partir do 4º Trimestre de 2012 até o 4º trimestre de 2014, de valores superiores a R\$ 14.000.000,00, em conta corrente não titularizada pela empresa, e em nome de interposta pessoa física, Luciana Neves.

#### II - Do Início do Procedimento Fiscal

Aberto o procedimento de Fiscalização, constatou-se que os sócios administradores da pessoa jurídica decidiram, de comum acordo e por intermédio de um documento de Distrato Social assinado em 19/12/2016, dissolver e extinguir a sociedade, levando tal documento a registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCERN, evento que ocorreu definitivamente em 17/02/2017 sob o nº 20160329469.

Conforme disposto no art. 7º-A da Lei nº 11.598, de 2007, a seguir reproduzido, os procedimentos, tributos e períodos de apuração identificados no TDPF nº 04.2.01.00-2017-00108-7, inicialmente aberto contra a empresa Neves Comercial e Distribuidora Ltda, foram redirecionados aos Procedimentos de Fiscalização - TDPF nº 04.2.01.00-2017-00847-2 e TDPF nº 04.2.01.00-2017-00849-9, instaurados, respectivamente, contra o sócio administrador Edison Luiz Neves, CPF xxx.xxx.xxx-xx e contra a sócia administradora Vera Lucia Aparecida Neves, CPF xxx.xxx.xxx-xx.

[...]

Enfim, este artigo e seus parágrafos definem que a baixa da sociedade não impede o lançamento ou cobrança de impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes das atividades da pessoa jurídica ou de seus sócios, assim como importa na responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Iniciado o procedimento de Fiscalização, para analisar e apurar os fatos geradores relativos ao IRPJ/CSLL/IRRF nos anos calendários de 2012, 2013 e 2014, os sócios administradores da empresa Neves Comercial e Distribuidora Ltda à época dos fatos geradores foram intimados a apresentar:

1. Declaração escrita a respeito dos esclarecimentos feitos por contribuinte Luciana Neves a respeito do uso irrestrito de conta corrente de sua titularidade por Edson Luis Neves devido a outorga de procuração pública;
2. Declaração escrita quanto à comprovação de movimentação financeira a partir do 4º Trimestre de 2012 até o 4º trimestre de 2014, com valores superiores a R\$ 14.000.000,00 em conta corrente não titularizada pela empresa, em nome de interposta pessoa física; e 3. Cópia autenticada do documento de procuração pública que teria sido outorgada ao Sr. Edson Luis Neves com poderes de movimentação da referida conta bancária aberta no Banco Bradesco S/A.

Adicionalmente, os sócios administradores foram informados sobre o re-direcionamento da fiscalização para eles, sócios, pessoas físicas, em razão da extinção da personalidade jurídica da empresa e do disposto no Art. 7º - A da Lei nº 11.598, de 2007.

Os sócios foram também informados que no Procedimento de Fiscalização seriam utilizados:

1. Arquivos da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Fiscal Digital (EFD), relativos aos anos calendário de 2012, 2013 e 2014, transmitidos pela empresa ao repositório nacional do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;
2. Notas Fiscais Eletrônicas de entrada e saída de mercadorias, do mesmo período, onde consta a empresa Neves Comercial e Distribuidora como emitente e como participante; e
3. Extratos bancários e toda documentação fornecida pelo Bradesco S/A referente a conta bancária aberta em nome da contribuinte Luciana Neves.

Em 29/05/2017, o sócio administrador Edison Luiz apresentou correspondência disponibilizando uma cópia autenticada de instrumento público de procuração outorgado pela contribuinte Luciana Neves com poderes amplos e gerais de representação junto ao Banco do Brasil e Bradesco para abrir, encerrar e movimentar contas corrente, poupança, contrair empréstimos, utilizar cartões de crédito, bem como praticar em seu nome, conjunta ou isoladamente, todas as operações financeiras, como emissão de cheques, saques, pagamentos eletrônicos, transferências entre outros. Houve ainda a confirmação dos fatos narrados por Luciana Neves e transcritos no Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Observou ainda que não omitiu nenhuma transação ou renda da empresa Neves Comercial Distribuidora Ltda, não praticou qualquer ato ilícito, nem provocou qualquer dano ao erário.

### III - Dos trabalhos de Auditoria

A constatação de que a empresa Neves utilizou conta bancária aberta em nome de interposta pessoa, Luciana Neves, para realizar seus pagamentos e

recebimentos, iniciou-se a verificação do devido cumprimento das obrigações tributárias pela empresa, especialmente, quanto aos valores financeiros transitados pela conta bancária da interposta pessoa.

A empresa Neves para tributar o lucro e apurar os IRPJ e CSLL optou pela sistemática do lucro real trimestral. Transmitiu a DIPJ AC 2012 e as Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos AC 2013 e 2014. Também transmitidas, ao final de cada período de apuração, as DCTF declarando débitos dos referidos tributos no montante calculado em sua escrituração a partir de receita auferida compatível com o somatório das notas fiscais eletrônicas de venda de mercadorias emitidas no período analisado.

#### IV - Dos Fatos

Verificou-se que a empresa Neves Comercial e Distribuidora Ltda utilizava predominantemente a conta contábil “Caixa Geral” para registrar os recebimentos de seus clientes e os pagamentos realizados a seus fornecedores.

Por outro lado, os documentos fornecidos pelo Bradesco evidenciaram que a empresa usava a conta bancária de interposta pessoa como extensão de seu caixa pois a movimentação de entrada e saída de numerário referente à compra e venda de mercadorias não ocorria pelo caixa da empresa, e sim, por intermédio da conta bancária aberta em nome de Luciana Neves, tendo ainda sido detectados diversos cheques emitidos e compensados tendo como beneficiários os sócios administradores da empresa ou a própria contribuinte Luciana Neves.

O confronto destes pagamentos com os registros contábeis da ECD e EFD demonstrou que os recursos não transitaram pela contabilidade da empresa Neves como deveriam, corroborando as afirmativas de Luciana Neves de que conta corrente aberta no Bradesco em seu nome destinava-se aos recebimentos e pagamentos da pessoa jurídica, informação esta, ressalte-se, posteriormente, confirmada pelo sócio administrador Edison Neves.

Os sócios administradores foram intimados a apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores para comprovar a operação ou a causa dos pagamentos realizados, pela extinta empresa Neves Comercial e Distribuidora Ltda aos seus sócios administradores, bem como à Luciana Neves, através de cheques da conta Bradesco, cujas cópias foram disponibilizadas.

Também explicitado que o § 1º do art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, determina a incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte aos pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

O sócio administrador Edison Luís desnecessariamente, forneceu as fichas da DIPJ dos AC 2012, 2013 e o Relatório de Impressão de Pastas e Fichas da Escrituração Contábil Fiscal – ECF do AC 2014, em resposta às indagações do Termo de Intimação nº 2, entretanto estes elementos não explicam ou comprovam a operação ou a causa de qualquer um dos pagamentos realizados pela empresa

Neves questionados, e mais, eram de conhecimento do Receita Federal, pois disponibilizados nos sistemas corporativos da RFB.

Não houve comprovação nem da operação ou da causa dos pagamentos realizados pela extinta empresa Neves aos sócios administradores da empresa ou à própria contribuinte Luciana Neves, portanto, todos foram reintimados, com concessão de novo prazo para apresentação de tais comprovações, bem como de esclarecimentos para outros questionamentos objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 155/161 e 162/167). Os sócios administradores também foram cientificados de que a não apresentação dos esclarecimentos solicitados daria causa a Lançamento de Ofício do Crédito Tributário decorrente dos pagamentos realizados a sócios e a terceiros sem comprovação da operação ou causa.

Após solicitação, foi concedido prazo adicional de 20 dias para a “referida manifestação”. Observado que não foi esclarecido se a solicitação de prazo era para atendimento relativo ao Termo de Intimação nº 1 ou ao Termo de Constatação Fiscal nº 2, ambos relacionados ao Processo 10469-725.705/2017-46 (Lançamento do IRPJ e CSLL), ou se para o Termo Intimação Fiscal nº 2 (fls. 169/189 e 190/210), objeto deste Relatório Fiscal (IRRF). Diante desta situação e do conjunto dos fatos, considerou-se que mesmo a dilação de prazo tendo caráter protelatório, em respeito ao princípio da verdade material, foi concedido aos sócios administradores, prorrogação de prazo. Nada foi apresentado.

#### V - Do Lançamento de Ofício

Concluiu-se, então pelo enquadramento da situação fática na hipótese de exigência fiscal estabelecida pelo § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, a seguir transcrito.

[...]

Para fins de apuração do valor devido a título de Imposto de Renda Exclusivo na Fonte, anexada planilha denominada “Pagamentos Sem Causa ou de Operação não Comprovada” (fl. 4572), considerando como dia do pagamento aos beneficiários as mesmas datas de emissão dos cheques e, como base de cálculo reajustada o resultado da aplicação da fórmula definida pelo § 1º do Art. 20 da Instrução Normativa IN SRF nº 15, de 2001, e pelo § 1º do art. 64 da IN SRF nº 1500, de 2014, conforme o período de apuração.

[...]

Apurada a infração, lavrou-se o Auto de Infração constituindo de ofício o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Exclusivo na Fonte, nos termos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do art. 61 da Lei 8.981/1995, relativo aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014.

Os fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, multas aplicadas, fundamentos legais e demais elementos necessários ao lançamento encontram-se devidamente detalhados nos demonstrativos anexos ao referido Auto de Infração.

VI - Da Identificação do Sujeito Passivo

Os fatos geradores dos tributos relativos a este lançamento de ofício foram materializados pela empresa Neves Comercial e Distribuidora Ltda, CNPJ 04.964.667/0001-65, contudo, conforme previsto no Art. 7º-A, da Lei 11.598, de 2007, e demais elementos especificados quando abordada a Sujeição Passiva Solidária (item VIII – fls. 4658/4659), o crédito tributário foi constituído contra os seus sócios administradores porque, em fevereiro de 2017, a pessoa jurídica foi extinta.

VII - Da Qualificação da Multa de Ofício

A empresa Neves Comercial e Distribuidora Ltda, por decisão de seus sócios administradores, utilizou conta bancária de interposta pessoa, como extensão de seu caixa para recebimento da receita de suas vendas e pagamento de suas despesas, necessárias ou não, e recursos destinados a sócios e a terceiros.

A execução de tais movimentações bancárias foi implementada através de instrumento público de procuração, com amplos poderes de representação junto ao Banco do Brasil e Bradesco, outorgado por Luciana Neves, titular das contas bancárias.

Há ainda outros aspectos relevantes, que, em tese, indicam o intuito de fraude e sonegação, a exemplo do fato de que a empresa deixou de contabilizar os pagamentos realizados aos sócios e à contribuinte Luciana Neves, demonstrado nesse Relatório Fiscal, assim como parte de sua receita, a seguir indicado.

	Receita de Vendas Mercadorias (Contabilidade)	Total Ingressos Financeiros	Créditos C/C Luciana (Extrato Bancário)	Bancos Conta Movimento (Contabilidade)
2012	17.301.747,30	7.201.362,54	5.105.450,49	2.095.912,05
2013	12.159.802,00	15.433.187,73	13.108.212,74	2.324.974,99
2014	6.884.689,30	16.046.599,54	9.619.231,76	6.427.367,78
<b>Total</b>	<b>36.346.238,60</b>	<b>38.681.149,81</b>	<b>27.832.894,99</b>	<b>10.848.254,82</b>

A omissão de receita fica evidente quando analisados os lançamentos contábeis da “Conta Caixa” registrados na ECD da empresa Neves. Em todo AC de 2012(período de 02/01/2012 até 31/12/2012), esta conta apresenta saldo credor. Apenas no último dia do exercício é feito um lançamento com histórico intitulado “recebimentos de clientes” no valor de R\$ 18.833.702,61.

Neste mesmo ano, nas contas bancárias da empresa houve o ingresso de R\$ 2.095.912,05, enquanto que na conta bancária aberta em nome de Luciana Neves foram creditados outros R\$ 5.105.450,49, totalizando cerca de R\$ 7 milhões.

Se a empresa Neves usava a conta bancária aberta em nome de Luciana apenas porque passava por dificuldades junto aos órgãos de proteção ao crédito, como recebeu a diferença de mais de R\$ 11,8 milhões entre os R\$ 18,8 milhões lançados em seu caixa no final de exercício e os R\$ 7 milhões que ingressaram nas contas bancárias? Este fato não foi esclarecido nem pelos sócios administradores da

empresa nem por Luciana Neves, que para explicar a grande movimentação financeira em suas contas bancárias, disse que a empresa *“entrou em dificuldades, tendo passado a ter restrições nos órgãos de proteção ao crédito, ficando impossibilitada de manter conta em estabelecimento bancário, o que lhe impedia o recebimento e pagamento de títulos”*.

E o sócio Edison Luís afirmou que *“...não omitiu nenhuma transação ou renda da Neves Comercial Distribuidora Ltda, nem tampouco valeu-se de qualquer ato ilícito, não provocando qualquer dano ao erário público”*.

Resta esclarecer por que a empresa, em 2012, contabilizou receitas que superam em mais de dez milhões o somatório dos ingressos financeiros em suas contas bancárias, e, dessa forma, apurou e declarou em DCTF os tributos federais (IRPJ e CSLL) em montante superior ao devido.

Em 2013 e 2014, a situação se inverte: por que o valor de receita contabilizada e oferecida à tributação pela empresa é menor que o somatório de ingressos financeiros registrados nas contas bancárias de Luciana e da empresa?

Não é crível admitir que a empresa *“esqueceu”* de registrar como receita parte significativa dos ingressos financeiros, quer sejam na conta corrente aberta em nome de Luciana ou em suas contas bancárias nos AC 2013 e 2014 e, tampouco, cometeu erro contra si ao tributar receita muito superior em 2012.

No AC 2012, é admissível crer que o lançamento contábil no encerramento do exercício fiscal, no valor R\$ 18.833.702,61, ainda que superior ao registrado em contas bancárias, foi realizado porque a empresa havia emitido notas fiscais eletrônicas de venda no período e, portanto, sabia que a RFB tinha conhecimento desse fato, necessitando declarar receita correspondente para fins de chamar a atenção do RFB.

Tais fatos, e mais situações descritas a seguir, corroboram a tese de que os administradores agiram de maneira consciente no sentido de omitir receita de sua atividade:

- a conta bancária para receber e pagar títulos da empresa foi aberta em nome de interposta pessoa com domicílio tributário distinto daquele eleito pela empresa Neves. Tal fato dificultou a ação do Fisco Federal;
- nesta conta bancária houve a entrega de recursos financeiros da empresa aos sócios administradores e à própria Luciana para fins de investimentos da família, a exemplo de compra de fazenda e automóveis, segundo a descrição aposta no verso dos cheques da conta de Luciana Neves, situação que resultou neste lançamento de ofício (imposto de renda na fonte).
- constatada a redução do Lucro Real com a criação de despesas inexistentes para fins de redução de pagamento de tributos federais (IRPJ e CSLL).
- constatadas e demonstradas as seguintes infrações à legislação tributária as quais correspondem omissão de receita: a) manutenção no passivo de títulos

pagos com recursos depositados nas contas de Luciana; b) a não contabilização de compras de mercadorias; e c) receitas financeiras, não levadas ao resultado do exercício, as quais foram obtidas pelo pagamento com desconto de títulos de seus fornecedores;

- em 02/12/2014, aberta uma empresa individual - Seven 7 Distribuidora (CNPJ 21.513.425/0001-74) - em nome de uma das filhas do casal de administradores - Lorraine Neves (CPF xxx.xxx.xxx-xx) que foi empregada da empresa Neves;

- ato contínuo, as atividades da empresa Neves foram paralisadas a partir de 2015 e a transferência dos seus empregados para a empresa Seven, demonstrando a continuidade dos negócios da empresa Neves, agora por intermédio de outra pessoa jurídica, porém com ocultação dos seus reais beneficiários, a exemplo do ocorrido com a abertura de conta corrente em nome de Luciana;

- os sócios administradores decidiram pela extinção da personalidade jurídica da empresa Neves em 17/02/2017, ou seja, menos de um mês após a conclusão da Fiscalização instaurada em desfavor da contribuinte Luciana Neves (TDPF 04.2.01.00-2016-01058-9);

Verificou-se que a ação praticada pelos sócios administradores da empresa Neves, no que se refere à utilização de conta corrente aberta em nome de interposta pessoa, vai muito além de um de um simples artifício de burla às restrições impostas pelos órgãos de proteção ao crédito, conforme alegou a contribuinte Luciana Neves em sua resposta à autoridade tributária.

Tampouco foi comprovado que essa prática não teria causado “danos ao erário”, conforme alegou o sócio administrador Edison Luís em sua resposta datada de 25/05/2017, pois essa decisão serviu para a reduzir a apuração e o recolhimento de tributos federais, além do retardamento do conhecimento de tais fatos pelo Fisco Federal, resultando no aproveitamento de recursos da empresa em benefícios de seus sócios, quer seja pela redução fictícia do lucro real (objeto de lançamento de ofício tratado pelo Processo nº 10469-725.705/2017-46) ou pela entrega de recursos financeiros aos sócios e a terceiros sem comprovação da causa, conforme demonstrado anteriormente.

Enfim, na prática, as condutas narradas visaram impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, além de modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o imposto devido e evitar o pagamento dos referidos tributos, sem prejuízo do cometimento, em tese, do crime tipificado nos art. 1º, incisos I e II e art. 2º, inciso I ambos da Lei 8.137/90 (transcritos).

A Fiscalização relata que os sócios administradores da extinta empresa Neves ao agirem de forma livre e consciente configuraram, em tese, os institutos da sonegação e da fraude, tipificados nos Art. 71 e 72 da Lei 4.502/64 (transcritos).

Pelo exposto, aplicada a multa de ofício qualificada nos termos do Art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007, que transcreve.

### VIII - Da Sujeição Passiva Solidária

Os fatos até então relatados e os elementos comprobatórios que consta deste processo permite concluir que o contribuinte, por intermédio de seus sócios administradores, utilizou conta bancária aberta em nome de interposta pessoa para, dessa forma, além de burlar os órgãos de proteção ao crédito, praticarem diversos atos caracterizados como infrações à legislação tributária e, por conseguinte, reduzir a apuração e o recolhimento de tributos federais.

Também verificado que parte dos recursos da empresa auferidos com a prática das infrações acima descritas foram destinados em benefício direto dos próprios administradores, bem como da interposta pessoa física titular da referida conta bancária.

E mais, por causa da extinção da personalidade jurídica da empresa Neves, a Fiscalização indicou os contribuintes Edison Luiz Neves (CPF xxx.xxx.xxx-xx) e Vera Lucia Aparecida Neves (CPF xxx.xxx.xxx-xx) como sujeitos passivos solidários do crédito tributário ora constituído nos termos do Art. 7º - A da Lei 11.598/2007 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014 (transcrita) Estas mesmas práticas até então relatadas permitem relacionar os contribuintes Edison Luiz Neves (CPF xxx.xxx.xxx-xx) e Vera Lucia Aparecida Neves (CPF xxx.xxx.xxx-xx) como sujeitos passivos solidários do crédito tributário ora constituído, nos termos dos artigos 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional, devido ao evidente interesse jurídico comum destes com os resultados obtidos irregularmente pela empresa Neves Comercial e Distribuidora Ltda (04.964.667/0001-65), no que diz respeito à materialização do fato gerador dos tributos fiscalizados, bem como na conduta já narrada que resultou na violação a dispositivos normativos e legais.

Luciana Neves (CPF xxx.xxx.xxx-xx) também indicada como sujeito passivo solidário do crédito tributário, nos termos dos artigos 124, I, tendo em vista o evidente interesse jurídico comum desta com os resultados obtidos irregularmente pela empresa Neves Comercial e Distribuidora Ltda, como demonstrado a seguir.

### Solidariedade por Interesse Comum na situação que constitui Fato Gerador da Obrigação Tributária Principal

Os sócios de uma empresa, principalmente, o sócio-administrador, têm interesse em que haja lucro, seja para ser distribuído, seja para ser reinvestido na empresa (aumento de capital).

“Como o lucro é gerado pela diferença entre as receitas e as despesas, e as receitas e o lucro constituem-se em fato gerador do tributo, conclui-se que os sócios sempre têm interesse comum com a empresa no que concerne o fato gerador da obrigação principal. Afinal quanto menos imposto a ser pago maior o interesse direto dos sócios.”

O interesse comum, é certo, não deixa de existir nos casos de prejuízo, porque a empresa e seus sócios praticam atos que dão faturamento e outras receitas, visando sempre à obtenção do lucro.

No caso em concreto, conforme descrito anteriormente, constatadas situações de uso indevido de documento fiscal de terceiros, executadas pelos sócios administradores, para excluir ilegalmente o fato gerador do IRPJ e CSLL, e na qualidade de representantes da empresa, devem responder solidariamente pelo crédito tributário ora constituído.

E mais, parte significativa dos recursos da empresa, que transitaram pela conta bancária de Luciana Neves, destinaram-se a ela e aos sócios administradores, segundo cópia dos cheques anexa à Intimação Fiscal nº 2. As transcrições apostas no verso dos cheques fazem referência ao pagamento de despesas pessoais como seguro de vida e à Saúde Bradesco, compras ou custeio de uma fazenda, além da quitação de um veículo Ford Range.

Detectado ainda que os sócios administradores da empresa Neves realizaram, com reserva para si em usufruto vitalício, a doação para a contribuinte Luciana Neves e seus irmãos da fazenda denominada V.R. Unidos, hoje Fazenda Vera Lúcia II, localizada no município de Brejinho, RN (matrícula nº 512, Livro nº 2E do Registro Geral do Serviço Notarial e Registral de Brejinho/RN, com área de 165 ha.

Assim, além dos cheques emitidos nos dias 22/12/2014 (R\$ 56.200,00) e 30/12/2014 (R\$ 79.000,00), tendo a contribuinte Luciana Neves como favorecida, a mesma também se beneficiou diretamente com os recursos destinados à compra ou ao custeio da fazenda.

Daí, comprovado o interesse jurídico comum dos sócios administradores e de Luciana Neves com os resultados obtidos irregularmente pela empresa Neves Comercial e Distribuidora Ltda, nos termos do nos termos dos artigos 124, I da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

[...]

#### Solidariedade devido à Responsabilidade por Infração de Lei

O art. 135, inciso III, da Lei 5.172, de 1966 (CTN) assim dispõe.

[...]

Constatado que a extinta empresa Neves, por intermédio de seus sócios administradores, gerentes da pessoa jurídica, realizou um conjunto de atos ordenados e conscientes, em especial, a utilização de conta bancária aberta em nome de interposta pessoa física para gerir os seus negócios.

Esta prática, em tese, objetivou excluir ao longo de 2012, 2013 e 2014 parcela significativa da base de cálculo do IRPJ e CSLL e com isso suprimir ou reduzir o pagamento de tributos e contribuições federais. Os sócios administradores praticarem atos contábeis e bancários que caracterizam evidente confusão patrimonial em flagrante desacordo ao “Princípio Contábil da Entidade”.

Cometidas outras infrações a dispositivos legais e normativos relativas ao descumprimento de obrigações tributárias, principais e acessórias, a seguir elencados:

Inobservância à determinação de escrituração dos fatos econômicos da Empresa com base nos Princípios Contábeis Vigentes à época Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que altera a legislação do imposto sobre a renda.

[...]

Reproduzidos ainda Princípios de Contabilidade (fls 4602/4603) assim como mencionado o art. 162, inciso I do CTN e Instruções Normativas da RFB a respeito de omissão na confissão dos créditos tributários (fl. 4603).

4. Inconformados, EDSON LUIZ NEVES e VERA LÚCIA APARECIDA NEVES apresentaram Impugnação (fls. 4.622/4.636), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 4.647/4.672) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA.

Após a extinção da pessoa jurídica, o lançamento de ofício deve ser realizado contra a pessoa física dos antigos sócios.

RESPONSABILIZAÇÃO. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA.

Os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo.

MULTA QUALIFICADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

A cominação da penalidade qualificada baseada em conduta dolosa que denote sonegação, fraude ou conluio com repercussões, em tese, na esfera criminal, enseja a responsabilização dos mandatários, prepostos e empregados diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) quando caracterizado o evidente intuito de fraude pela ocorrência de ação dolosa

tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a evitar o seu pagamento.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

5. Os Recorrentes EDISON LUIZ NEVES, VERA LÚCIA APARECIDA NEVES e LUCIANA NEVES interpuseram Recurso Voluntário (fls. 4.690/4.730), sustentando em síntese que (i) o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado em nome da pessoa física dos sócios da pessoa jurídica Neves Comercial Distribuidora Ltda., (ii) a responsabilização de Luciana Neves seria indevida, pois não teria praticado qualquer ato de administração, limitando-se a receber valores como “ajuda financeira”, (iii) a exigência seria nula por “ausência de impessoalidade”, com “análise discriminatória” dos Recorrentes e “pré-julgamentos”, o que não pode ser admitido; (iv) no mérito, o IRRF seria indevido, pois caberia à Fiscalização efetuar “circularização de informações”, pois os pagamentos teriam sido feitos por meio de créditos bancários ou cheques, permitindo a identificação dos beneficiários, sendo estes os responsáveis pelo recolhimento do tributo, fato este que poderia ser percebido pela realização de perícia contábil; (v) a multa qualificada seria incabível, pois os Recorrentes não teriam agido de forma dolosa, culposa ou premeditada, havendo precedentes no sentido de que a multa no patamar de 150% seria confiscatória, devendo ser reduzida para 20%.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto por EDISON LUIZ NEVES, VERA LÚCIA APARECIDA NEVES e LUCIANA NEVES em 08/11/2018 (fls. 4.690), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 4.684), por procurador devidamente habilitado.

8. Embora preenchidos os pressupostos formais, verifico que LUCIANA NEVES não apresentou impugnação, a qual foi subscrita somente pelos outros dois sujeitos passivos (fls. 4.622). A DRJ consignou expressamente a “ausência de contestação” de sua parte, declarando a “manutenção de sua responsabilidade tributária solidária” (fls. 4.667).

9. A ausência da impugnação leva à ausência de instauração do contencioso administrativo com relação à responsável LUCIANA NEVES (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), estando precluso o seu direito de questionar a autuação fiscal nesta via. Nesse sentido:

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. PRECLUSÃO. Ao deixar de impugnar o lançamento, o sujeito passivo (responsável tributário) se torna revel no processo, operando-se para ele a preclusão processual, muito embora o processo tenha tido

seguimento para outro sujeito passivo (contribuinte). O recurso interposto contra a decisão de primeira instância, em que foi analisada a impugnação de outro sujeito passivo (contribuinte), não contradita a ausência de impugnação nem a definitividade da responsabilidade tributária. As questões trazidas em sede de recurso, não provocadas a debate em primeira instância, e que não consistem em matéria de Ordem Pública, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento em sede de recurso, por afrontar as regras do Processo Administrativo Fiscal. (Acórdão nº 1301-002.206, Rel. Cons. Waldir Veiga Rocha, sessão de 14/02/2017)

10. Vale destacar que os demais sujeitos passivos não detêm legitimidade para questionar a inclusão da responsável LUCIANA NEVES no polo passivo da obrigação tributária, conforme entendimento consolidado na Súmula Carf nº 172.

11. Deste modo, conheço parcialmente do recurso, deixando de apreciar a responsabilidade tributária de LUCIANA NEVES.

12. Como relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir IRRF decorrente de supostos pagamentos sem causa ou com operações não comprovadas feitas pela pessoa jurídica Neves Comercial e Distribuidora Ltda. nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014.

13. Preliminarmente, os Recorrentes questionam a realização do lançamento em face da pessoa física do sócio ao invés da pessoa jurídica. Afirmam que a apuração fiscal teve como objeto operações da Neves Comercial e Distribuidora Ltda. e não de seus sócios, defendendo que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, devendo ser realizada com observância dos critérios legais (art. 50 do Código Civil). Sustentam que a pessoa jurídica “[...] estava em plena atividade” quando da ocorrência dos fatos geradores, tendo sido dissolvida somente em 17 de fevereiro de 2017, sendo ela o sujeito passivo da obrigação tributária. Portanto, haveria erro na identificação do sujeito passivo, tornando o Auto de Infração nulo.

14. Como mencionaram os próprios Recorrentes, a pessoa jurídica Neves Comercial, embora existente na época dos fatos geradores, está extinta desde 17/02/2017 por liquidação voluntária, antes da lavratura da autuação. Por conta da extinção, não há que se falar na realização de lançamento de ofício em face da pessoa jurídica, tendo em vista a sua inexistência jurídica, tornando legítima a exigência em face dos sócios. Nesse sentido:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A PESSOA JURÍDICA JÁ LIQUIDADADA - A liquidação definitiva da pessoa jurídica importa em sua retirada do mundo jurídico, daí decorrendo a impossibilidade de ser-lhe imputada responsabilidade. Extinta a pessoa jurídica, a exigência de créditos tributários não satisfeitos no procedimento de liquidação dever ser dirigida aos sócios, nos termos do que dispõe o art. 134, VII, do Código Tributário Nacional. É nulo o lançamento dirigido a pessoa jurídica extinta, por erro na identificação do sujeito passivo. Recurso a que se nega provimento. Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9101-002.042, Rel. Cons. João Carlos de Lima Junior, Sessão de 09/10/2014)

LEGITIMIDADE PASSIVA. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM NOME DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO DA EMPRESA. DATA ANTERIOR AO LANÇAMENTO. Se a empresa foi dissolvida em data anterior ao lançamento, tornando-se extinta, não pode mais praticar atos, o que a impede de figurar como sujeito passivo, devendo os autos de infração serem lavrados em nome do sócio, o que afasta o pleito de ilegitimidade passiva. (Acórdão nº 1001-003.793, Rel. Cons. Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sessão de 04/04/2025)

15. O incorreto juridicamente seria realizar a exigência em face da pessoa jurídica extinta. A Fiscalização bem identificou esse aspecto no Relatório Fiscal (fls. 4.584/4.585):

15. Contudo, constatou-se que os sócios administradores da pessoa jurídica decidiram, de comum acordo e por intermédio de um documento de Distrato Social assinado em 19/12/2016, dissolver e extinguir a sociedade levando tal documento a registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCERN, evento que ocorreu definitivamente em 17/02/2017 sob o nº 20160329469.

16. Em razão desse evento e do disposto no Art. 7º-A da Lei 11.598/2007 os procedimentos, tributos e períodos de apuração identificados no TDPF nº 04.2.01.00-2017-00108-7 - inicialmente aberto em desfavor da empresa NEVES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - foram redirecionados aos Procedimentos de Fiscalização -TDPF nº 04.2.01.00-2017-00847-2 - instaurado em desfavor do sócio administrador EDISON LUIZ NEVES (CPF xxx.xxx.xxx-xx) e TDPF nº 04.2.01.00-2017-00849-9 - instaurado em desfavor da sócia administradora VERA LUCIA APARECIDA NEVES(CPF xxx.xxx.xxx-xx).

17. Afinal o Art. 7º-A da Lei 11.598/2007 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, definem que a baixa da sociedade não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes das atividades da pessoa jurídica ou de seus sócios, bem como importa na responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, in verbis: [...]

16. Deste modo, também não é o caso de descon sideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), pois sequer há personalidade a ser descon siderada, tendo em vista a *extinção* da pessoa jurídica.

17. Portanto, entendo que a alegação de nulidade não procede, devendo ser rejeitada.

18. Em seguida, os Recorrentes alegam outra preliminar, afirmando a “ausência de impessoalidade” na autuação. Defendem que o Auditor Fiscal não poderia “[...] embasar suas conclusões em fatos que sequer fazem parte do procedimento fiscal”, como a menção à empresa de outra filha dos sócios. De acordo com as suas razões, não havendo prova da transferência de funcionários entre a Neves Comercial e a Lorraine Neves – EI, não poderia a Fiscalização ter mencionado tal circunstância. As considerações feitas a esse respeito demonstrariam “[...] clara

ausência de impessoalidade”, o que tornaria nula a autuação. Subsidiariamente, pleitearam o refazimento do Auto de Infração, com a designação de novo Auditor Fiscal e de perícia contábil. No mesmo tópico, questionam a rejeição do pedido de perícia pela DRJ, afirmando que a apresentação de laudo pericial unilateral na fase de impugnação seria “[...] perda de tempo processual”.

19. O trecho da autuação questionado pelos Recorrentes é o seguinte (fls. 4.595):

Em 02/12/2014 foi aberta uma empresa individual - Seven 7 Distribuidora (CNPJ 21.513.425/0001-74) - em nome de uma das filhas do casal de administradores - Lorraine Neves (CPF xxx.xxx.xxx-xx) que foi empregada da empresa Neves;

Ato contínuo houve a paralisação das atividades da empresa Neves a partir de 2015 e a transferência dos empregados da empresa Neves para à empresa Seven, numa demonstração clara da continuidade dos negócios da empresa Neves dessa vez por intermédio de outra pessoa jurídica, porém com ocultação dos seus reais beneficiários, a exemplo do ocorrido com a abertura de conta corrente em nome de Luciana;

20. O trecho destacado de forma alguma indica qualquer pessoalidade do Auditor Fiscal responsável. Está entre as suas atribuições executar procedimentos de fiscalização e examinar a contabilidade de sociedades empresariais (art. 6º, inciso I, alíneas “c” e “d” da Lei nº 10.593/02), o que o autoriza a avaliar de forma ampla a situação da pessoa jurídica fiscalizada, inclusive em suas relações com terceiros. A atividade de fiscalização demanda, inclusive, que se verifique a existência de eventual dolo, fraude ou simulação para fins de qualificação da multa de ofício (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96), circunstâncias que não se presumem e dependem de prova por parte da Fiscalização. Nesse sentido, a constatação de esvaziamento da atividade econômica da Neves Comercial, ao mesmo tempo em que pessoa jurídica constituída em nome da filha de um dos sócios passa a desempenhar empreendimento semelhante, constitui indício relevante que deve ser apontado no Relatório Fiscal para fins de qualificação da multa, não significando qualquer juízo prévio de perseguição ao sujeito passivo.

21. Acerca da perícia contábil, a DRJ bem destacou que deveriam ter sido apresentadas as provas documentais necessárias à sua eventual realização, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. De fato, conforme vem entendendo este Carf, a realização de diligência ou perícia não serve para suprir o ônus probatório da Recorrente, sendo imprescindível a apresentação de documentação comprobatória que crie dúvida razoável a respeito da exigência. Nesse sentido:

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se

falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada. Ainda, a perícia é etapa reservada ao esclarecimento de conhecimentos específicos ordinariamente não compreendidos na esfera do saber do julgador e necessários para o deslinde do litígio. (Acórdão nº 1301-005.073, Rel. Cons. Heitor de Souza Lima Júnior, Sessão de 09/02/2021)

22. Ausentes tais elementos, entendo que é o caso de ser rejeitada a alegação, com a manutenção do indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil.

23. No mérito, os Recorrentes alegam, inicialmente, que “[...] o foco na decisão mudou, passando de beneficiários não identificados para falta de justificativa para pagamento”, o que constituiria modificação na fundamentação empregada pela Fiscalização.

24. Porém, consultando o Relatório Fiscal (fls. 4.590), fica evidente que a Fiscalização classificou as operações no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95, tendo em vista a falta de “comprovação da causa dos pagamentos realizados com recursos da empresa Neves Comercial e Distribuidora Ltda.” Ou seja, já de início a fundamentação utilizada estava baseada na ausência de comprovação da causa das operações e não na falta de identificação dos beneficiários, cuja hipótese está prevista no *caput* do art. 61 da Lei nº 8.981/95. Portanto, não houve qualquer modificação no critério jurídico empregado.

25. Em seguida, defendem que a Fiscalização deveria ter verificado o pagamento do imposto correspondente aos pagamentos pelos beneficiários, pois tinha “[...] livre acesso às contas bancárias” dos Recorrentes.

26. Porém, o art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95 não impõe o dever mencionado, configurando hipótese autônoma de exigência de IRRF com alíquota de 35% a realização de pagamentos sem comprovação da operação ou da sua causa:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

27. Ou seja, caberia aos Recorrentes demonstrar a causa das operações realizadas, o que não fizeram. Assim, é o caso de manutenção da exigência, conforme precedentes deste Carf:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PROVA EXIGIDA PARA CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. A incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte por pagamentos a beneficiários identificados subsiste em face da fonte pagadora se não provada a operação ou sua causa. A prova do beneficiário e do pagamento, ainda que compreendido como “operação”, não se presta a afastar a exigência na ausência de prova da causa. (Acórdão nº 9101-007.161, Rel. Cons. Edeli Pereira Bessa, Sessão de 01/10/2024)

IRRF. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. REQUISITOS NÃO CUMULATIVOS. Nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, ainda que o beneficiário seja identificado, a não comprovação da operação que deu ensejo ao pagamento ou de sua causa é suficiente para a exigência do IRRF. IRRF. (Acórdão nº 1003-004.423, Rel. Cons. Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Sessão de 28/07/2025)

28. Por fim, os Recorrentes sustentam o “caráter confiscatório” da multa, bem como a ausência de comprovação de dolo ou culpa, pleiteando a sua limitação a 20%.

29. Inicialmente, a respeito do alegado caráter confiscatório da multa e sua redução a 20%, entendo que o acolhimento da alegação exigiria juízo de constitucionalidade do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois o percentual da penalidade se encontra taxativamente previsto. Tal análise, porém, é vedada a este Carf, por força da sua Súmula nº 2.

30. A respeito da alegada ausência de dolo ou culpa, foi bem consignado no Relatório Fiscal que os Recorrentes se valeram de conta bancária de interposta pessoa para a realização das operações:

50. Conforme narrado no presente Relatório a empresa Neves Comercial e Distribuidora Ltda, por decisão deliberada de seus sócios administradores, utilizou conta bancária de interpostas pessoas como extensão de seu caixa para fins de recebimento da receita de suas vendas, bem como para o pagamento de suas despesas, necessárias ou não, e recursos destinados à sócios e a terceiros.

51. Para tanto, os sócios administradores utilizavam um instrumento público de procuração outorgado pela titular da referida conta bancária, a contribuinte Luciana Neves, com amplos poderes amplos de representação junto ao Banco do Brasil e Bradesco.

52. Ademais, vale ressaltar outros aspectos relevantes, que denotam, em tese, o intuito de fraude e sonegação. Como, por exemplo, o fato de que a empresa deixou de contabilizar os pagamentos realizados aos sócios e a contribuinte Luciana Neves, demonstrado nesse Relatório Fiscal, assim como parte de sua receita, senão vejamos: [...]

31. Tal fato – não contraposto em momento algum nas razões recursais apresentadas – configura motivo suficiente para a qualificação da multa, uma vez que praticado com o objetivo de ocultar a efetiva realização dos pagamentos, impedindo ou postergando o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela Autoridade Fiscal (art. 71, I, da Lei nº 4.502/64). Nesse sentido:

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. QUADRO SOCIETÁRIO. FRAUDE. CABIMENTO. Justifica-se a aplicação na multa qualificada quando demonstrada a intenção de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da identidade dos verdadeiros sócios da empresa, mediante a utilização de interpostas pessoas nos contratos sociais, denotando objetivo de impedir a responsabilização de seus verdadeiros donos. (Acórdão nº 9202-009.976, Rel. Cons. Mauricio Nogueira Righetti, Sessão de 18/11/2021)

MULTA QUALIFICADA. DOLO COMPROVADO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÚMULA Nº. 34 DO CARF. Comprovado que pessoas jurídicas foram utilizadas, em esquema de interposição fraudulenta, para operacionalizar ganhos de pessoa física em negócios ilícitos deve a autoridade fiscal aplicar a multa qualificada nos termos fixados na legislação. Entendimento pacificado na Súmula CARF 34. (Acórdão nº 2401- 011.541, Rel. Cons. Ana Carolina da Silva Barbosa, Sessão de 07/02/2024)

32. Assim, entendo que a alegação deve ser rejeitada, com a manutenção da multa qualificada.

33. Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. A multa qualificada deve ser reduzida para o patamar de 100%, em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**